







ORIENTAÇÃO DE GESTÃO № 18/2020 (OG 18/2020)



Assunto: SI2E - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego Regras de elegibilidade — Medidas relativas à situação epidemiológica do novo Corona-vírus - COVID 19

1. Enquadramento

A Organização Mundial de Saúde identificou, no passado dia 30 de janeiro de 2020, a epidemia SARS-CoV-2 como uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, tendo, no dia 11 de março de 2020, caracterizado o vírus como uma pandemia em virtude do elevado número de países afetados.

Tendo em consideração o estado de emergência que foi decretado em Portugal, importa operacionalizar um conjunto de medidas destinadas a diminuir ou mitigar os impactos económicos e sociais resultantes do surto epidémico COVID-19, que decorrem da Resolução de Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, bem como a Deliberação da CIC n.º de 8/2020, de 28 de março.

Esta operacionalização, de medidas extraordinárias de apoio à economia e manutenção de emprego, tem reflexo no regime jurídico específico do SI2E, pelo que se procedeu à sua alteração, com a publicação da Portaria n.º 122/2020, de 22 maio. A presente Orientação Técnica (OT) tem por objetivo identificar procedimentos e clarificar o âmbito e a aplicação das medidas mitigadoras que neste contexto são









aprovadas para os Programas Operacionais que financiam o Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e Emprego - SI2E.

A presente OT aplica-se assim às operações já iniciadas a 13/3/2020 e com data de fim aprovada posterior a essa data e para as quais seja invocado o impacto negativo na sua execução das decisões governamentais adotadas para a prevenção e mitigação do surto COVID-19, no âmbito do SI2E.

São ainda abrangidas as operações concluídas, física e financeiramente, que se encontrem no período de verificação do cumprimento das obrigações contratuais de criação líquida de emprego e de indicadores de resultado.

Neste contexto, salienta-se a necessidade de os beneficiários fundamentarem cabalmente as alterações solicitadas, explicitando e demonstrando as circunstâncias e motivos que permitam estabelecer a conexão direta e inequívoca com a crise de saúde pública decorrente do surto COVID-19, de modo a que as Autoridades de Gestão possam ajuizar sobre o respetivo enquadramento.

2. Descrição das Medidas

2.1 - Aceleração do pagamento de incentivos às empresas (ponto 1 da Deliberação 8/2020)

Criar condições de reposição de liquidez nas empresas - o pagamento dos incentivos deve ocorrer no mais curto prazo possível, no seguimento dos pedidos de pagamento apresentados pelas empresas, com despesa executada e já paga aos fornecedores.

Assim, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 25.º do DL nº 159/2014, de 27 de outubro, conjugado com estabelecido no n.º 5 do artigo 4.º do Despacho n.º 10548-B/2017, de 23 de novembro, nas suas redações atuais, a Autoridades de Gestão (AG) e/ou as Entidades com competências de gestão delegadas, adotam as seguintes medidas:

- a) reforço de meios e de facilitação administrativa Assumir todas as medidas de reforço de meios e de facilitação administrativa para a aceleração de pagamentos, cumprindo os prazos legais existentes;
- b) emissão de adiantamentos associados à despesa apresentada De acordo com a legislação e as normas aplicáveis as AG e os OI deverão, sempre que por motivos não imputáveis ao beneficiário e se não for possível cumprir os prazos estabelecidos, emitir um adiantamento associado à despesa apresentada no pedido de pagamento, na modalidade reembolso. No caso da componente FEDER dos projetos este adiantamento assumirá o montante máximo de 80% do fundo associado à despesa apresentada no









pedido de pagamento, conforme previsto no Despacho n.º 10548-B/2017, de 23 de novembro, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, que aprovou a Norma de procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do SI2E. O somatório de todos os pagamentos, incluindo os adiantamentos, não pode exceder 95% do apoio total aprovado à data para as operações financiadas pelo FEDER ou 85% para as operações financiadas pelo FSE, devendo o remanescente do apoio ser liquidado com a decisão que recair sobre o pedido de saldo.

A emissão do adiantamento acima referido será efetuada após verificação condições consideradas indispensáveis para 0 pagamento, designadamente, os requisitos de idoneidade, a inexistência de dívidas à Segurança Social, à Autoridade Tributária e aos FEEI, a comprovação de adiantamentos contra-fatura anteriores. Quando estejam em causa Saldos/PTRF, deverá ainda ser feita uma verificação preliminar da criação líquida de postos de trabalho, com base na informação disponível à data. Os adiantamentos serão posteriormente regularizados pelas AG ou OI, sem necessidade de submissão de novo pedido pelo beneficiário, em prazo não superior a 60 dias úteis a contar da data de emissão do adiantamento de reembolso ou saldo.

2.2 - Despesas suportadas em ações canceladas ou adiadas em projetos financiados pelo FEDER (ponto 3 da Deliberação 8/2020)

Entende-se como atividades canceladas aquelas que tendo sido programadas para data igual ou superior a 1/2/2020 (para atividades fora do território nacional), não serão realizadas no âmbito da mesma operação. As despesas incorridas e pagas associadas a estas atividades, cujo reembolso junto do respetivo fornecedor não foi possível recuperar, são elegíveis.

Entende-se como atividades adiadas aquelas que tendo sido programadas para data igual ou superior a 1/2/2020 (para atividades fora do território nacional), serão realizadas, totalmente ou em parte, após o fim do período de crise de saúde pública, decretado pela autoridade competente, e durante a execução da operação. As despesas incorridas e pagas associadas às atividades não realizadas na data inicialmente prevista, cujo reembolso ou adiamento junto do respetivo fornecedor não foi possível efetuar, são elegíveis na rúbrica em que a despesa está aprovada.

As condições necessárias à aceitação de elegibilidade são:

a) Apresentação de comprovativos do cancelamento ou adiamento pelas entidades responsáveis das atividades canceladas ou adiadas; ou fundamentação da decisão do beneficiário de não participar nas









atividades não canceladas ou adiadas, nomeadamente em razão das recomendações das autoridades sanitárias;

- Apresentação de comprovativos de tentativa de reembolso dos custos ocorridos e resposta do fornecedor ou de ter já sido ultrapassado o prazo para o fazer, bem como de comprovativos de acionamento de seguros. Podem ainda ser objeto de análise outros motivos impeditivos do reembolso;
- c) As despesas já incorridas apenas serão reembolsadas na componente que não tenha sido possível recuperar, deduzidas de quaisquer tipo de indemnizações provenientes de seguro ou outro tipo de cobertura de risco.

2.3 – Despesas suportadas em ações suspensas em projetos financiados por FSE (ponto 6 da Deliberação 8/2020)

Entende-se como ações suspensas aquelas que estando em curso e tendo sido iniciadas em data anterior a 13/3/2020 representam a interrupção da globalidade da atividade da operação, implicando, regra geral, o adiamento da data da sua conclusão para data posterior à cessação da situação excecional de crise de saúde pública, conforme seja determinado pela entidade competente.

Quando os beneficiários recorreram ao regime excecional de lay-off simplificado, os salários dos trabalhadores abrangidos por esse regime não são elegíveis no âmbito dos apoios no período de suspensão.

O apoio SI2E aos postos de trabalho criados é retomado após a cessação da aplicação, ao beneficiário, do regime de lay-off simplificado referido no número anterior, podendo a data de conclusão ser prorrogada em função da interrupção ocorrida.

A suspensão do período de apoio e sucessivo regime de lay-off não prejudica o apuramento dos indicadores da operação, sem prejuízo do referido no ponto 2.4.3 seguinte.

2.4 - Reprogramação de projetos FSE e FEDER (ponto 4 da Deliberação 8/2020)

Atendendo às significativas alterações associadas à execução das operações aprovadas, por força da situação excecional em curso, são admissíveis um conjunto de alterações às candidaturas conforme previsto no ponto 4 da Deliberação 8/2020.









2.4.1 - Reprogramação Temporal ao abrigo do ponto 4.1 da Deliberação 8/2020

São admissíveis alterações da data de fim das operações em resposta ao adiamento e suspensão de atividades e suspensão das operações, por um período não superior a 6 meses. Excecionalmente este período poderá ser prorrogado por decisão fundamentada da AG.

Os pedidos de alteração serão submetidos através do Balcão 2020.

No caso específico das reprogramações temporais do FSE poderá ser aplicado um Pedido de Alteração Simplificado, reduzindo procedimentos e custos administrativos de beneficiários e da AG. O Pedido de Alteração Simplificado apenas é aplicável quando se trate de alterar o ano da data de fim da operação ou quando seja necessário alargar a sua duração para além do período máximo previsto em aviso

2.4.2 – Reprogramação Financeira ao abrigo dos pontos 4.2 e 4.3 da Deliberação 8/2020

O pedido referido no número anterior pode ser acompanhado por uma reprogramação financeira, fundamentando devidamente a relação causal com as medidas excecionais decorrentes da pandemia COVID, para alteração dos montantes elegíveis aprovados, as quais, podem vir a determinar alterações no plano financeiro aprovado, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro. Estas alterações, obrigam a submissão de Pedido de Alteração por parte dos beneficiários e decisão expressa da AG, que terá em linha de conta as disponibilidades orçamentais, as limitações percentuais relativas às despesas elegíveis que constam dos respetivos avisos, bem como os montantes relativos aos auxílios de minimis e às prioridades definidas. Estes Pedidos de Alteração serão apresentados e decididos ao abrigo das medidas excecionais e temporárias da crise de saúde pública COVID-19.

2.4.3 – Reprogramação de indicadores e metas ao abrigo dos pontos 4.5 da Deliberação 8/2020

O ponto 4.5 da Deliberação 8/2020 sublinha as possibilidades de revisão dos indicadores de realização e resultado, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro.

A revisão de indicadores prevista no parágrafo anterior consubstancia-se na possibilidade de alterar as metas dos indicadores de realização e de









resultado, previstos em aviso em função da situação de força maior decorrente do COVID-19.

A crise de saúde pública resultante do surto COVID-19 configura objetivamente o circunstancialismo para o efeito previsto naquele n.º 4.

Os trabalhadores abrangidos pelo regime de lay-off simplificado são considerados para efeitos de determinação dos indicadores da operação.

São admissíveis para a revisão de indicadores e metas as operações em execução no período do regime excecional e temporário COVID-19 e as operações fisicamente concluídas com indicadores de resultado cuja verificação da concretização ocorra neste mesmo período.

Face às novas circunstâncias, se devidamente fundamentado o nexo causal com a pandemia COVID-19, os beneficiários podem submeter Pedidos de Alteração, com redução das metas inicialmente contratualizadas.

Mantém-se a necessidade de o projeto assegurar a criação líquida de postos de trabalho, tal como definido na alínea b) do Artigo 2.º da Portaria n.º 105/2017 e explicitado na ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 12/2017.

Para as operações afetadas pela crise de saúde pública, podem as AG alterar os critérios de determinação do montante de apoio a apurar na sequência dos incumprimentos das metas revistas e contratualizadas.

Todas as alterações das metas dos indicadores obrigam à submissão de Pedido de Alteração por iniciativa do beneficiário.

Aprovada pela Comissão Diretiva em 13/07/2020.

O Presidente da Comissão Diretiva

Francisco Serra